DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2963/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12171/2014
PROTOCOLO	: 1528042
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 8/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013
OBJETO	: AQUISIÇAO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES COM PATOLOGIAS GRAVES
FAVORECIDA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 38.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 8/2014 (fl.6).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento de pacientes com patologias graves, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3174/2014 (TC-19588/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização da nota de empenho nº 585/2014, conforme disposição estabelecida no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-6972/2015 (fls. 332/334), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito desta segunda fase ora apreciados.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-2352/2016 (fls. 335/336), opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho em apreço, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 97/98).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3174/2014 (TC-19588/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização da nota de empenho nº 585/2014, conforme disposição estabelecida no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que estão presentes os requisitos legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade de tais atos de gestão, nos seguintes termos (fl. 333), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 8/2014**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) emitida em favor da empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda ME** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "a" do inciso

III e alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho com aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos docuemntos, mediante a seguinte dicção (fl. 336), *verbis*:

> Por outro lado, convém observar que a sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 8/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto uma vez que evidenciada a regular e legal formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho ora analisada tem-se que tal documento se mostra apto da amparar as aquisições nele consignadas.

No que tange a proposta de aplicação de multa entendo ausente fundamentação para tal ato visto que o termo de intimação (fl. 90) se limita a reclamar peças complementares à instrução processual, sem qualquer referência à intempestividade na remessa de documentos, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer, porquanto se o fizesse estaria infringindo o consagrado princípio do contraditório. .

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 8/2014 (fl.6), emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorinhi, CPF/MF nº 147.058.501-49, em favor da Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME, CNPJ/MF nº 13.861.454/0007-07, por seu Representante, Senhor Luiz Eduardo dos Santos, CPF/MF nº 223.432.958-24, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator